



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.858 - MG (2011/0006417-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
ADVOGADOS : CARLOS JERÔNIMO FERREIRA E OUTRO(S)
ARIANE SGARBI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TIPOGRAFIA BRASIL EDITORA LTDA
ADVOGADO : PETER DE MORAES ROSSI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. ACÓRDÃO FUNDADO EM DOIS FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANUTENÇÃO DO JULGADO. FUNDAMENTO INATACADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF.

1. A egrégia Corte Especial, na sessão de 15 de setembro de 2010, julgando o REsp n. 1.112.943/MA, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, após as modificações introduzidas pela Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen-Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.

2. Caso em que a executada interpôs agravo de instrumento contra decisão do Juízo singular que deferiu a penhora pelo sistema Bacen-Jud ao fundamento de que a avaliação do bem nomeado em garantia era inferior ao débito tributário.

3. O Tribunal local deu provimento ao agravo aviado pelo executado por dois fundamentos suficientes para manutenção do julgado, quais sejam: **I)** a aquiescência da Fazenda Pública da nomeação que gerou o pedido de reforço que não se cumpriu por sua falta, pois não recolheu a verba indenizatória para a expedição do respectivo mandado; e **II)** a penhora *on line* somente é admitida quando esgotados os meios de localização de bens do devedor.

4. O primeiro fundamento não foi combatido pelo agravante, tendo em vista que o recurso especial defendeu a tese de que o deferimento da penhora pelo sistema Bacen-Jud prescinde do esgotamento de diligências para localização de bens do devedor. Aplica-se, por conseguinte, o entendimento consubstanciado na Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.858 - MG (2011/0006417-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA**
ADVOGADO : **ARIANE SGARBI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **TIPOGRAFIA BRASIL EDITORA LTDA**
ADVOGADO : **PETER DE MORAES ROSSI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Município de Uberlândia (fls. 220-230) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial (fls. 215-217), nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. ACÓRDÃO FUNDADO EM DOIS FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANUTENÇÃO DO JULGADO. FUNDAMENTO INATACADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O agravante defende a inaplicabilidade da Súmula 283/STF à espécie, visto que o Tribunal local indeferiu a constrição ao fundamento de que o exequente não comprovou o esgotamento de diligências para localização de bens livres do devedor. Aduz que atacou esse fundamento, não havendo razões para incidência do entendimento firmado no referido enunciado sumular.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, caso se entenda o contrário, pela submissão do recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.858 - MG (2011/0006417-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. ACÓRDÃO FUNDADO EM DOIS FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANUTENÇÃO DO JULGADO. FUNDAMENTO INATACADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF.

1. A egrégia Corte Especial, na sessão de 15 de setembro de 2010, julgando o REsp n. 1.112.943/MA, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, após as modificações introduzidas pela Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen-Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.
2. Caso em que a executada interpôs agravo de instrumento contra decisão do Juízo singular que deferiu a penhora pelo sistema Bacen-Jud ao fundamento de que a avaliação do bem nomeado em garantia era inferior ao débito tributário.
3. O Tribunal local deu provimento ao agravo aviado pelo executado por dois fundamentos suficientes para manutenção do julgado, quais sejam: **I)** a aquiescência da Fazenda Pública da nomeação que gerou o pedido de reforço que não se cumpriu por sua falta, pois não recolheu a verba indenizatória para a expedição do respectivo mandado; e **II)** a penhora *on line* somente é admitida quando esgotados os meios de localização de bens do devedor.
4. O primeiro fundamento não foi combatido pelo agravante, tendo em vista que o recurso especial defendeu a tese de que o deferimento da penhora pelo sistema Bacen-Jud prescinde do esgotamento de diligências para localização de bens do devedor. Aplica-se, por conseguinte, o entendimento consubstanciado na Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reparos e deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Esta é a decisão combatida (fls. 215-217):

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Município de Uberlândia, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, consubstanciado nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO DE BEM PELO DEVEDOR - EXCEPCIONALIDADE DA PENHORA 'ON-LINE' - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE - ARTIGO 620



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO CPC. A penhora realizada nos autos da execução fiscal possui a finalidade de individualizar o bem, colocando-o à disposição do órgão judicial, de modo que, às suas custas, torna-se possível satisfazer o crédito executivo, devendo ser observado o princípio de não onerar, desnecessariamente, o devedor, a teor do artigo 620 do CPC. Admite-se a penhora 'on-line' apenas quando demonstrado que o credor envidou todos os esforços que lhe eram possíveis para tentar localizar outros bens do executado, inexistindo bens passíveis de constrição ou aptos a garantir a satisfação da execução.

Noticiam os autos que Tipografia Brasil Editora Ltda. interpôs agravo de instrumento contra decisão que deferiu a penhora *on line* ao argumento de que o bem nomeado à penhora não seria suficiente para garantia do juízo.

O Tribunal de Justiça deu provimento ao agravo (acórdão às fls. 132-157).

Em sede de recurso especial, o Município de Uberlândia sustenta a negativa de vigência ao artigo 11 da Lei n. 6.830/80 ao fundamento de que a penhora de dinheiro precede aos demais bens ofertados.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 190-201.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 206-208.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme relatado, a executada interpôs agravo de instrumento contra decisão do Juízo singular que deferiu a penhora *on line* ao argumento de que o bem ofertado era avaliado em R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil) e o débito perfazia o valor de R\$ 368.620,85 (trezentos e sessenta e oito mil, seiscentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos).

O Tribunal local deu provimento ao agravo ao argumento de que o exequente requereu o reforço de penhora, nestes termos (fls. 134-135, grifos nossos):

Revelam os autos que o Município de Uberlândia propôs Execução Fiscal em face de Gráfica Brasil Editora e Marketing Ltda., pretendendo o recebimento do valor de R\$ 368.620,85 (trezentos e sessenta e oito mil, seiscentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos) por dívida de ISS e Taxas (fls. 16-18), tendo o juízo singular determinado a citação da executada (fl. 19), que se manifestou "seja a penhora efetivada sobre o bem imóvel ofertado em caução, cuja regularidade encontra-se comprovada nestes autos" (fl. 28), manifestando-se a exequente, todavia, no sentido de que "tendo em vista o valor da avaliação do imóvel ofertado em penhora, inferior ao valor do principal da execução fiscal, conforme termo de caução de fls. 11, requer o reforço da penhora com fulcro no art. 15, inciso III da Lei 6.830/80" (fl. 31-verso).

Em seguida, por meio da petição de fls. 34-41, a exequente requereu "seja procedida a penhora on-line, sobre saldo em conta corrente, poupança bancária ou aplicação financeira do executado, nova valor exequendo integral e atualizado (doc. anexo), mais a verba honorária incidente sobre o montante do débito, por meio do Convênio Bacen-Jud nos moldes do art. 10, 'in fine' c.c. o 11 da Lei nº 6830/80" (fl. 41), aduzindo que "até a presente data, não houve apresentação de bens com o objetivo de serem penhorados " (fl. 39), o que foi deferido pelo julgador à fl. 43, ensejando a presente irresignação.

De acordo com o artigo 9º, inciso III da Lei de Execução Fiscal, é do devedor a incumbência de nomear bens à penhora, prevendo a lei, ainda, uma ordem de gradação no artigo 11, sendo incontroverso, entretanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a gradação legal não é rigorosa, como entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Nesse sentido, não se pode perder de vista que o exequente, em princípio, requereu apenas o reforço de penhora (fl. 31-verso), sendo que, apesar de intimado, deixou de recolher a verba indenizatória para a expedição do respectivo mandado (fl. 32-verso), tendo pugnado, após pedido de suspensão do feito, penhora on-line, "sobre saldo em conta corrente, poupança ou aplicação financeira do executado, no valor exequendo integral e atualizado (...), nos moldes do art. 10, 'in fine' c.c. o 11 da Lei nº 6830/80 " (fl. 41).

A egrégia Corte Especial, na sessão de 15 de setembro de 2010, julgando o REsp n. 1.112.943/MA, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, após as modificações introduzidas pela Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen-Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.

Ocorre que o presente caso apresenta particularidade, tendo em vista que o exequente requereu o reforço de penhora, não tendo recolhido as custas para expedição do respectivo mandado, apesar de intimado. Assim o Tribunal local deu provimento ao agravo aviado pelo executado por dois fundamentos suficientes para manutenção do julgado, quais sejam: **I)** a aquiescência da Fazenda Pública da nomeação que gerou o pedido de reforço que não se cumpriu por sua falta; e **II)** a penhora *on line* somente é admitida quando esgotados os meios de localização de bens do devedor. O primeiro fundamento não foi combatido pelo recorrente, tendo em vista que o recurso especial defendeu a tese de que o deferimento da penhora pelo sistema Bacen-Jud prescinde do esgotamento de diligências para localização de bens do devedor.

Por tais razão, aplica-se o entendimento consubstanciado na Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Não trazendo o agravante fundamentos aptos a elidir a decisão agravada, forçoso é negar provimento ao agravo regimental, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0006417-9

AgRg no
REsp 1.230.858 /
MG

Números Origem: 10702062787271 10702062787271001 10702062787271002

EM MESA

JULGADO: 05/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
ADVOGADO : ARIANE SGARBI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TIPOGRAFIA BRASIL EDITORA LTDA
ADVOGADO : PETER DE MORAES ROSSI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
ADVOGADO : ARIANE SGARBI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TIPOGRAFIA BRASIL EDITORA LTDA
ADVOGADO : PETER DE MORAES ROSSI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.